

ANEXO 01



Universidade Federal de Minas Gerais
Faculdade de Letras

RESOLUÇÃO nº 005/2023, de 25 de agosto de 2023.

Regulamenta, no âmbito da Faculdade de Letras da UFMG, a política de desenvolvimento docente e as modalidades de afastamento para viabilizá-la.

A Congregação da Faculdade de Letras da Universidade Federal de Minas Gerais, no uso de suas atribuições regimentais, considerando a legislação federal pertinente, resolve:

Art. 1º Regulamentar a política de desenvolvimento docente da Unidade, bem como estabelecer critérios e modalidades de afastamento para viabilizar a participação da categoria em ações de desenvolvimento.

Art. 2º A Faculdade de Letras se empenhará continuamente em criar condições favoráveis para a qualificação de seu corpo docente, pautando-se tanto no plano de qualificação docente da Unidade quanto no planejamento bienal das áreas.

§ 1º A Congregação deverá aprovar o plano de qualificação docente da Unidade, elaborado por seus respectivos gestores, e acompanhar sua execução, zelando para que não haja interrupção no interstício entre uma gestão e outra.

§ 2º Os afastamentos estabelecidos no Art. 3º serão concedidos no limite da legislação vigente, desde que previstos no planejamento bienal das áreas e aprovados pela Câmara de Ensino.

TÍTULO I

Das modalidades de afastamento concedidas

Art. 3º Para viabilizar as ações de desenvolvimento estabelecidas no plano de qualificação docente da Unidade e previstas no planejamento bienal da área, poderão ser concedidas aos docentes efetivos, mantendo-se a respectiva remuneração do cargo, as seguintes modalidades de afastamento:

- I. *Afastamento para pós-graduação stricto sensu*: até 24 (vinte e quatro) meses para mestrado e até 48 (quarenta e oito) meses para doutorado;
- II. *Afastamento para estágio pós-doutoral*: mínimo de 06 (seis) e máximo de 12 (doze) meses;
- III. *Licença para capacitação*: até 90 (noventa) dias, após cada quinquênio de efetivo exercício.

TÍTULO II

Dos requisitos para concessão dos afastamentos

Seção I

Do afastamento para pós-graduação *stricto sensu*

Art. 4º O afastamento para pós-graduação *stricto sensu* tem precedência sobre as demais modalidades.



Art. 5º Para solicitar afastamento para realização de curso de pós-graduação *stricto sensu*, o docente deverá cumprir os seguintes pré-requisitos:

- I. estar em exercício no cargo há pelo menos 3 (três) anos, para a realização de mestrado, e há pelo menos 4 (quatro) anos, para a realização de doutorado;
- II. não ter se afastado para tratar de assuntos particulares nem para gozar de licença capacitação nos 2 (dois) anos que antecedem a solicitação;
- III. não possuir pós-graduação *stricto sensu* para o nível pleiteado;
- IV. ter o relatório individual de atividades (REDOC) do ano que antecede a solicitação aprovado pelas instâncias competentes da FALE.

Seção II

Do afastamento para estágio pós-doutoral

Art. 6º O afastamento para realização de estágio pós-doutoral poderá ser concedido:

- I. a docentes em exercício no cargo há pelo menos 4 (quatro) anos;
- II. a docentes que, nos 2 (dois) anos que antecedem a concessão, não tiverem se afastado para tratar de assuntos particulares;
- III. a docentes que tiveram seus relatórios individuais de atividades (REDOCs) relativos aos quatro anos que antecedem a solicitação aprovados pelas instâncias competentes da FALE.

Art. 7º No semestre de retorno do estágio pós-doutoral, os docentes devem necessariamente concentrar seus encargos didáticos no atendimento às demandas da Graduação.

Parágrafo único: A oferta de atividades no nível de pós-graduação *stricto sensu* no semestre de retorno do estágio pós-doutoral poderá ser autorizada como encargo didático extra.

Seção III

Da licença capacitação

Art. 8º O afastamento para gozo de licença capacitação poderá ser concedido:

- I. a docentes em exercício no cargo há pelo menos 5 (cinco) anos;
- II. a docentes que, nos 2 (dois) anos que antecedem a concessão, não tiverem se afastado para tratar de assuntos particulares;
- III. docentes cujo relatório individual de atividades (REDOC) do ano que antecede a solicitação foi aprovado pelas instâncias competentes da FALE.

Parágrafo único: As licenças referidas no *caput* tencionam prioritariamente viabilizar a atuação dos docentes no âmbito de projetos e de convênios interinstitucionais, sobretudo, visando à internacionalização.



TÍTULO III

Dos critérios para estabelecimento das escalas de afastamento das áreas

Art. 9º O coordenador de cada área deverá elaborar, em conjunto com seus pares, a escala de afastamentos da área, obedecendo aos critérios hierarquizados a seguir, segundo a ordem de prioridade institucional:

- I. Docente que pleiteia afastamento para pós-graduação *strictu sensu*;
- II. Docente que pleiteia o primeiro afastamento;
- III. Docente que tenha se afastado há mais tempo;
- IV. Docente que ocupa cargo administrativo e cujo mandato adiou a realização do estágio pós-doutoral;
- V. Docente com o maior número de orientações (iniciação científica, graduação e pós-graduação).

Parágrafo único: A escala de afastamentos da área deverá ser atualizada sempre que se elaborar seu planejamento bienal, de modo a contemplar também os interesses dos docentes recém-empossados.

TÍTULO IV

Das disposições finais

Art. 10 Revoga-se a Resolução 02/2007 da Congregação da FALE.

Art. 11 Casos omissos serão analisados e deliberados pela Congregação da FALE.

Art. 12 Esta Resolução entre em vigor nesta data.

Belo Horizonte, 25 de agosto de 2023.

Profa. Sueli Maria Coelho
Presidente da Congregação